ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.002348/2008-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10935.002348/2008-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-004.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de outubro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.
Recorrente	COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PIS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º **06-049.857 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o indeferimento da restituição pleiteada, bem como a não homologação das compensações declaradas.

Em seu pedido de restituição, a contribuinte alega que sofreu a retenção do PIS e da Cofins (no percentual de 3,65%) sobre as operações de comercialização de produtos rurais e prestações de serviço de armazenamento que realizou com a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento), e que não conseguiu realizar a dedução dos valores retidos na contribuição devida, uma vez que, estando submetida a apuração da contribuição na modalidade não cumulativa, não apurou valor a pagar da contribuição no período, em face de os créditos gerados terem sido superiores ao valor do débito da contribuição.

Por sua vez, a SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel – PR, após analisar o pleito constante do presente processo, emitiu Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição formulado pela interessada.

Sustenta a autoridade administrativa, em resumo, que a interessada não logrou êxito na comprovação do direito creditório solicitado, uma vez que não foi possível, com base nos documentos apresentados (arquivos digitais), confirmar se as Notas Fiscais emitidas para a Conab constam declaradas nas receitas que compõem as bases de cálculo das contribuições que foram informadas no Dacon.

Diante do indeferimento do pedido de restituição, as compensações declaradas com lastro no pedido de restituição em comento não foram homologadas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **06-049.857 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, está assim ementado:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*
>
> *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.*
>
> *Inexistindo comprovação do direito creditório informado em Pedido de Restituição ou em Declaração de Compensação - DCOMP, é de se indeferir o crédito solicitado e de considerar não homologada a compensação declarada.*

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

Dos Fatos

Inicialmente a Recorrente argui que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel equivocou-se ao analisar o pedido, fazendo confusão com isenções, não incidências e imunidades, e análises que não tem qualquer relação com o pedido formulado, como se o pedido de restituição tivesse sido realizado com base e fundamento no artigo 27 da Instrução Normativa 900 de 2008.

A Recorrente argumenta que o pedido de restituição se refere a créditos retidos de PIS, pela prestação de serviços da ora Recorrente à CONAB. Alega ainda que o pedido restituição não se encontra prescrito.

Do Direito

A Recorrente sustenta ter havido pagamento a maior do que o valor devido de PIS para o período em análise (retenção indevida). Fundamenta o pedido restituição no artigo 12, da Instrução Normativa SRF 900/2008.

Informa não haver conseguido utilizar os valores retidos na fonte a título de PIS para pagar débitos da mesma espécie no mesmo mês. Assim, adotou o procedimento constante do artigo 34 da IN RFB 900/2008, que trata da compensação de débitos próprios de tributos administrados pela RFB.

Sustenta que a única prova necessária para fazer valer o seu direito ao crédito seria da existência da retenção e da quitação dos tributos quando for positiva a sua apuração, o que, segundo a mesma, ocorrera no presente processo.

Argumenta quando a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/1966).

Do Pedido

Ao final do RV a Recorrente pede que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar o acórdão da DRJ com a restituição/compensação das contribuições devidamente acrescida de juros pela taxa acumulada da Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.280, de 23/10/2018, proferido no julgamento do processo 10935.000340/2008-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.280):

> **"**O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.
>
> A seguir passo a análise de cada um dos pontos do Recurso Voluntário.
>
> De forma objetiva, a lide cinge-se quanto a certeza e liquidez do crédito.
>
> No julgamento de primeira instância consta exatamente que a Recorrente não conseguiu comprovar tais créditos.

> *Sustenta a autoridade administrativa, em resumo, que a interessada não logrou êxito na comprovação do direito creditório solicitado, uma vez que não foi possível, com base nos documentos apresentados (arquivos digitais), confirmar se as Notas Fiscais emitidas para a Conab constam declaradas nas receitas que compõem as bases de cálculo das contribuições que foram informadas no Dacon. (Acórdão DRJ, e-fl. 206)*

As manifestações de inconformidade da Recorrente não colaboraram para o esclarecimento da dúvida da autoridade administrativa. Ao contrário, parecem enveredar por caminhos diversos da comprovação fática de retenção nas Notas Fiscais emitidas pela Conab.

Sobre a necessidade de comprovação, cito trecho do Acórdão de primeira instância.

> *Entendeu a autoridade fiscal que para se usufruir do direito à restituição/compensação previsto na legislação acima, é necessário que se comprove: (i) a retenção realizada; e (ii) o valor da contribuição devida no mês, a qual deve ser realizada pela demonstração da respectiva base de cálculo, composta por todas as receitas tributáveis e as possíveis exclusões (receitas isentas, não tributáveis, suspensões, imunidades e, no caso, receitas decorrentes de atos cooperativos), bem como dos créditos da não cumulatividade.*
>
> *No entanto, conforme se observa pela leitura do despacho decisório, a auditoria realizada pela fiscalização não conseguiu firmar convicção sobre o direito creditório requerido, uma vez que os documentos apresentados (arquivos digitais) não espelham (ou confirmam) as receitas de bens e serviços declaradas no Dacon, não se podendo afirmar com certeza se os valores das Notas fiscais emitidas para a CONAB constam dentro das receitas tributadas que compõem a base de cálculo da contribuição, e, por conseqüência, se houve a configuração da hipótese de restituição/compensação acima tratada. Ou seja, a autoridade a quo concluiu que o direito à restituição/compensação restou prejudicado, posto que não houve a comprovação material do mesmo. (Acórdão DRJ, e-fl. 209)*

O juízo a quo entendeu que a Recorrente pouco colaborou para esclarecer a certeza e liquidez. Cito trecho e uso como razão de fundamentar como se meu fosse:

> *Nesse ponto, é bom que se lembre, que a autoridade a quo não mediu esforços para seu intento, mas, infelizmente, a contribuinte pouco colaborou. Talvez, diga-se, em face de um entendimento equivocado.*
>
> *E assim dessa mesma forma, como se vê na manifestação de inconformidade, a interessada prossegue insistindo em sua tese. Inverte os papéis, age como se não precisasse provar nada e, também, como se autoridade tributária fosse obrigada a reconhecer o seu suposto direito creditório sem a necessidade de qualquer verificação documental (ou de arquivos eletrônicos).*
>
> *Ora, a interessada esquece, ou simplesmente ignora, que a administração pública tem a sua atividade vinculada à lei e que, no presente caso, a legislação é clara no sentido de que o direito creditório (com direito à restituição ou compensação) somente é devido quando se comprove a impossibilidade de dedução dos valores retidos dos valores a pagar da contribuição no período, consubstanciada, em síntese, na demonstração da base de cálculo e na inexistência da contribuição.*

> *Com efeito, é de se dizer que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte. (Acórdão DRJ, e-fl. 209)*

Sobre a necessidade de certeza e liquidez, há farta jurisprudência deste órgão de julgamento.

> *CARF - Acórdão nº 3403-001.477 do Processo 13882.000037/2002-71 – Data: 20/03/2012*
>
> *COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIGEM CERTEZA. LIQUIDEZ. Compensação de crédito independe de autorização, entretanto, deve ser certo e liquido, constatado por meio de diligência fiscal a certeza, a liquidez decorre do próprio procedimento fiscal, impõe reconhecer o crédito e homologar as compensações efetivadas até o limite dos créditos apurados.*
>
> *CARF - Acórdão nº 3403-002.579 do Processo 10983.902416/2008-67 – Data: 24/10/2013*
>
> *COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.*
>
> Conclusão
>
> Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a manter o indeferimento da restituição pleiteada, bem como a não homologação das compensações declaradas na Dcomp nº 25265.65884.020408.1.3.04-6583.**"**

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, de forma a manter o indeferimento da restituição pleiteada, bem como a não homologação das compensações declaradas.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza